



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.720033/2011-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.340 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERNANI BERTINO MACIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

IRPF. DECADÊNCIA.

Omissão de rendimentos, fato gerador sujeito a ajuste anual, que se consuma ao final do ano-calendário. Embora se trate de lançamento por homologação, na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial é disciplinado pelo art. 173, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTERPOSTA PESSOA.

São tributáveis os rendimentos recebidos por intermédio de interposta pessoa. MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA.

Resta caracterizada fraude quando o contribuinte se vale de interposta pessoa para omitir rendimentos passíveis de tributação, sendo devida a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Odmir Fernandes (Relator), que deu provimento integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nathalia Mesquita Ceia. Acompanhou o julgamento o Dr. Julio Cesar Soares, OAB/DF 29.266.

*Assinado digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado digitalmente*

ODMIR FERNANDES - Relator.

*Assinado digitalmente*

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Redatora designada.

EDITADO EM: 07/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF dos anos calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008 reativo a omissão de rendimentos recebido por intermédio de interposta pessoa, com multa qualificada de 150%.

**Auto de Infração** (fls. 1456/1462) com a apuração de omissão de rendimentos caracterizada pelo recebimento de recursos por intermédio da *interposta pessoa* de Walter Flamengo Salles.

**Consta do Termo de Verificação de Infração** de fls. 1458 a 1462, que o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por simulação, em face do recebimento de rendimentos com infração à lei, os quais foram depositados nas conta correntes da interposta pessoa de WALTER FLAMENGO SALLES, e os informou em sua declaração como supostos empréstimos, recebidos das empresas BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 05.927.775/000120 (atualmente com situação cadastral inapta, por prática irregular de comércio exterior, com efeitos a partir de 14/02/2005 Processo nº 10314.005235/200792), e COMTEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ nº 07.047.790/0001400 (com situação cadastral suspensa, por inexistência de fato, a partir de 05/08/2010 Processo nº 10803.000022/201068), interpostas empresas comandadas e gerenciadas por CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL, integrantes do Grupo K/E e verdadeiros sujeitos passivos, participantes do esquema fraudulento de importação investigado no bojo da *Operação Persona*, deflagrada em conjunto pela Receita Federal, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, conforme demonstrado no Termo de Verificação de Infração de fls. 1463 a 1610, anexo ao auto de infração. Esclarece a Fiscalização que CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL respondem, cada um, por 50% (cinquenta por cento) da receita omitida apurada. Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, das contas mantidas em nome de Walter Flamengo Salles (fls. 317, 347, 364, 387/388, 420/421).

Notificação do lançamento em 14.07.2011 (AR fls. 1626).

Impugnação a fls. 1630/1647. **Decisão recorrida** a fls. 1685/1704 com ciência em 04.04.2012 (AR fls. 1710) manteve a autuação por entender comprovado o recebimento de rendimentos com a utilização da interposta pessoa. A decisão esta assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Ano calendário:*

*2005, 2006, 2007, 2008*

**LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.**

*Nas hipóteses em que inexistir pagamento antecipado ou em que estiver comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.**

*Demonstrada a existência de indícios veementes de que o contribuinte praticou atos jurídicos simulados, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, impõe-se a desconsideração dos efeitos dos atos viciados, para que se oporem conseqüências no plano da eficácia tributária, independentemente de prévia manifestação judicial.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA.**

*Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de interposta pessoa em vários anos calendário e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto devido.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**Recurso Voluntário** (fls. 1712/1736) protocolado em 03.05.2012, sustenta, em síntese:

- 1) Decadência dos meses de janeiro de 2005 a junho de 2006;
- 2) Falta de intimação do Recorrente para identificar a origem dos depósitos bancários;
- 3) Erro na eleição do sujeito passivo pela falta de comprovação de os valores das contas de Walter Flamengo Salles redundaram em renda tributável ao Recorrente;
- 4) Inexistência dos pressupostos para a qualificação da penalidade.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art 62A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586

de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

### **É o breve relatório.**

### **Voto Vencido**

Conselheiro Odmir Fernandes – Relator.

Cuida-se de autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF levada a efeito após a realização da operação Persona com a Polícia Federal, o Ministério Público, a Receita Federal e o Judiciário, com acusação de descaminho, importação e exportação fraudulentos realizados pelo Recorrente, Auditor aposentado da Receita Federal e Cid Guardia Filho (Kiko), entre outros, que detinham o controle de fato, de diversas empresas operadas por intermédio de interpostas pessoas (laranjas).

Sustenta o Recorrente nas razões de recurso:

- i. Decadência dos meses de janeiro de 2005 a junho de 2006;
- ii. Falta de intimação do Recorrente para identificar a origem dos depósitos que seriam do autuado;
- iii. Erro na eleição do sujeito passivo;
- iv. Inexistência dos pressupostos para a qualificação da penalidade.

Comprovam os autos a existência de diversas empresas e grande estrutura empresarial destinada à prática de descaminho, importação e exportação fraudulenta, simulação de diversas empresas comandadas, entre outros, por Cid Guardia Filho (Kiko) e o Recorrente – Ernani Bertino Maciel (E). Ambos foram condenados pela Justiça Federal juntamente com outros participantes em razão do esquema criminoso de importação e exportação fraudulentas.

A acusação cuida especificamente da omissão de rendimentos recebido pelo Recorrente por intermédio de interposta pessoa de Walter Flamengo Salles, sócio formal das empresas Brastec Tecnologia e Informática Ltda. e Comtec Com. e Dist. de Prod. Eletro Eletrônicos Ltda.

As empresas Brastec e Comtec eram geridas pela empresa Cider Assessoria Empresarial Ltda., mediante contrato de prestação de serviços de gestão empresarial, sociedade esta de titularidade de Cid Guardia Filho (Kiko) e o Recorrente Ernani Bertino Maciel (E), integrantes do denominado Grupo K/E.

Está comprovado nos autos que Walter Flamengo Salles, sócio formal da empresa Brastec, não detinha o poder de gerencia, conhecimento dos negócios, capacidade econômica e financeira para o desenvolvimento das atividades empresariais, embora tenha sido ele, pelo que consta dos autos, quem de fato constituiu a empresa Brastec. Fato sintomático foi Walter desconhecer o desenvolvimento das atividades da filial existentes em outro Estado.

Feita esta breve explicação, passo ao exame da Decadência.

No entender do Recorrente estão extintas as exigências do período de janeiro de 2005 a junho de 2006, uma vez que se trata de lançamento por homologação, formalizado após o decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Trata-se, de fato, de lançamento por homologação do IRPF, com fato gerador complexo e continuado, que somente se completa no final do exercício de cada exercício, mediante o ajuste anual. Ao contrário do que pensa o Recorrente, o fato gerador do IRPF, salvo expressa exceção, não é mensal, mas anual e o lançamento somente se torna possível no primeiro dia do ano seguinte.

Pois em, cuidando-se de lançamento por homologação, com pagamento (não se comprova, mas o Recorrente autuado é Auditor aposentado da Receita Federal e com certeza possui pagamento do imposto retido na fonte, com ajuste anual), o prazo decadencial se inicia no dia seguinte a ocorrência do fato gerador, na forma da jurisprudência pacificada pelo C. STJ, REsp 973.733 – SC, submetido ao rito do recurso repetitivo, no AgRg no REsp nº. 1.203.986 – MG e nos ED no REsp. 674.497 – PR, de aplicação obrigatória por este Conselho, a ter do art. 62A, do Regimento Interno.

Nestes autos temos outro aspecto, há acusação de fraude e simulação do recebimento do rendimento por intermédio de interposta pessoa, o que por si só desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador (art. 173, I, do CTN).

Com isso, o termo inicial da decadência, para examinarmos o exercício mais remoto (período 2005), na existência de pagamento de parcela do tributo, é o dia 01.01.2006.

Sem pagamento e existência de dolo ou fraude, teríamos o termo inicial do prazo o dia 01.01.2007, para o exercício de 2005.

A notificação do lançamento ocorreu em 14.07.2011 (AR fls. 1.626), sem se operar lapso temporal superior aos cinco anos, considerando a existência da fraude pela simulação pela interposta pessoa.

Caso mantida a exigência e desconsiderada a interposta pessoa é necessário voltar ao exame da decadência.

#### Nulidade do lançamento e erro na eleição do sujeito passivo

Sustenta o Recorrente em seguida nulidade do lançamento pela falta da prévia notificação do Recorrente para explicar a origem da omissão dos rendimentos como exige o art. 42, da Lei 9.430, de 1996, por se tratar de depósitos bancários, apurados na conta de Walter Flamengo Salles, e erro na eleição do sujeito passivo. Explica e comprova o Recorrente que na mesma operação fiscal feita a Cid Guardia Filho (Kiko) a autuação fiscal realizou-se por omissão de rendimento dos depósitos bancários, com prévia notificação do sujeito passivo, na forma do art. 42, da Lei 9.430, de 1996, para explicar a origem dos rendimentos.

Essas duas prejudiciais erro na eleição do sujeito passivo e nulidade pela falta da prévia notificação para explicar a origem dos rendimentos omitidos, confundem-se com mérito da autuação e assim devem ser apreciadas e decididas.

Está comprovado nos autos que Cid Guardia Filho (Kiko) e o Recorrente detinham o controle de diversas empresas e eram sócios da empresa Cider Assessoria

Empresarial Ltda. e, por intermédio de contrato de prestação de serviços, a Cider administrava a empresa Brastec Tecnologia e Informática Ltda.

A decisão recorrida não reconheceu a nulidade da autuação, pela falta da prévia intimação, por entender que a autuação não decorre da presunção legal de os depósitos bancários constituírem renda tributável, se não justificado, mas de os depósitos serem rendimento do Recorrente em razão de os recursos depositados na conta bancária de Walter Flamengo Salles, pertencerem a empresa Brastec, sob a gerencia e administração do Recorrente.

De fato, é necessário frisar que a autuação não se fez na modalidade da omissão de rendimentos dos depósitos bancários, com a necessária inversão do ônus da prova de que cuida o art. 42, da Lei 9.430, de 1996, por essa razão não há necessidade a prévia intimação para explicar a origem dos depósitos objeto da autuação, embora tenham sido os depósitos bancários feitos na conta de Walter Flamengo Salles pelas empresas, que motivaram a autuação sobre 50% desses depósitos.

Em resumo, a autuação não se fez pela existência dos depósitos bancários na conta de Walter Flamengo Salles, sócio formal da empresa Brastec, mas de rendimento dele recebido e omitido. Intimado explicar a origem dos depósitos bancários na sua conta Walter responde que corresponder a empréstimo da empresa Brastec e junta contrato de mutuo.

Os relatórios de fiscalização, não contrariados, explicam que não se comprovou a efetividade da operação de mutuo entre as empresas e Walter Flamengo Salles.

De fato, a autuação não acusa o Recorrente da presunção pela omissão dos depósitos bancários, cuida-se de tributar 50% dos saques bancários feitos por Walter Flamengo Salles, na sua conta, em razão da sociedade Cider entre Cid e o Recorrente, controlar a empresa Brastec, de titularidade formal de Walter.

A origem na autuação são os depósitos bancários existentes na conta de Walter, feitos pela empresa Brastec. Esses valores, segundo a autuação, teriam sido repassados ao Recorrente. Esta é, em síntese, a presunção extraída pela fiscalização pela permitir a autuação.

Na matéria de fundo, vemos que os autos comprovam que todo o contato, as ordens e o comando para da empresa Brastec, gerida formalmente por Walter Flamengo Salles, eram dadas por Cid Guardia Filho (Kiko), sócio da empresa Cider. Walter Flamengo Salles não tinha contato o Recorrente e o conhecia pouco, conforme revelam os autos. Vemos que a acusação por interposta pessoa se deu exclusivamente pelos indícios de que os saques dos depósitos bancários, feitos por Walter Flamengo Salles, na sua conta bancaria, decorreram – pro presunção serem receitas da empresa Brastec.

Esses indícios, de a movimentação das contas bancárias de Walter Flamengo Salles pertencer ao Recorrente, não autorizam com firmeza firmar juízo de valor e presumir a existência da omissão de rendimentos apenas em razão de o autuado, junto com Cid Guardiã Filho (Kiko), controlar a empresa Brastec por intermédio da empresa Cider,

Há indícios, repetimos, mas esses indícios não são suficientes para firmar presunção segura de que 50% dos saques na conta de Walter Flamengo, pertencer ao autuado e ele ser acusado da omissão de rendimentos. Não se sabe sequer se seriam rendimentos tributáveis.

Walter Flamengo Salles juntou os extratos bancários de suas contas. Não satisfeita, a fiscalização requisitou a movimentação bancária, ficha de abertura das contas, cheques, ordens de pagamento, procuração e quem as movimentava. Nada se obteve além dos mesmos extratos fornecidos por Walter. Os saques foram feitos basicamente em dinheiro, mas não se obteve cópia dos cheques, das ordens de pagamento ou da existência de procuração.

A presunção para permitir convicção ao julgador exige seja corroborado por outros elementos de prova, ainda que de forma indiciária, mas suficientes e seguros. Vários indícios podem configurar prova, mas aqui, na omissão de rendimentos, temos apenas os indícios extraídos pelo fato de o Recorrente, junto com Cid, sócios da empresa Cider, controlar a empresa Brastec, sob a titularidade formal de Walter.

Foram aprendidas, é certo, agendas e passagens aéreas do Recorrente com apontamentos das empresas, entre elas a Brastec, mas não há vinculação segura – ainda que indiciários repetimos –, de os depósitos bancários existentes na conta de Walter pertencer ao Recorrente.

Não há sequer prova de o Recorrente ter dado alguma ordem para Walter agir ou fazer pagamentos a terceiros em nome do autuado. As ordens, conforme revelam os autos, eram dadas por Cid (Kiko) a Walter.

Ante o exposto, pelo meu voto, por não vislumbrar elementos firmes e seguros de provas, ainda que indiciários, conheço e dou provimento ao recurso para cancelar a autuação.

*Assinado digitalmente*  
Odmir Fernandes Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Nathália Mesquita Ceia, Redatora designada.

Em que pese o bem elaborado voto do nobre relator, divirjo de seu entendimento quanto ao mérito, em especial por entender que houve omissão de rendimentos passíveis de tributação por parte do Contribuinte em face da utilização de interposta pessoa e, por consequência, restando aplicável a multa qualificada de 150%.

Insurge-se o Contribuinte em face de lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos por intermédio de interposta pessoa de Sr. Walter Flamengo Salles, que é sócio formal da empresa Brastec, controlada de fato pelo Contribuinte, Sr. Ernani Bertino Maciel.

O Contribuinte alega que: **(i)** ocorreu decadência dos meses de janeiro de 2005 a junho de 2006; **(ii)** houve falta de intimação do Contribuinte para identificar a origem dos depósitos; **(iii)** houve erro na sujeição passiva, pois não há qualquer prova da retirada de valores das contas bancárias de Sr. Walter Flamengo Salles que tenham beneficiado o Contribuinte e **(iv)** resta incabível a multa qualificada, pois não restou comprovada simulação, bem como a fiscalização não apontou as origens e os destinos dos valores depositados nas contas bancárias de Sr. Walter Flamengo Salles.

A decisão da DRJ manteve a autuação pela existência de diversos indícios de que os recursos financeiros que transitaram pela conta bancária do sócio formal da BRASTECH, Sr. Walter Flamengo Salles era feita por conta e ordem de seu administrador de fato, Sr. Ernani Bertino Maciel, identificado como o efetivo responsável pelo comando e controle do Grupo K/E uma rede de interposta empresas exportadoras, importadores e distribuidoras.

O Contribuinte pleiteia a decadência do direito do Fisco lançar o tributo referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2005 a junho de 2006, por se tratar de imposto por homologação, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), bem como que houve falta de sua intimação para justificar os depósitos bancários na conta do Sr. Walter Flamengo Salles.

Além disso, o Contribuinte sustenta que os depósitos bancários não são de suas contas bancárias, mas de terceiro, Sr. Walter Flamengo Salles, por isso houve erro de sujeição passiva, bem como alega que não houve comprovação de que os depósitos nas contas bancárias do Sr. Walter Flamengo Salles foram usufruídos em seu benefício.

No tocante à decadência, como a contagem do prazo decadencial pode ser distinta em razão de se manter (ou não) a qualificação da multa de ofício, trato inicialmente do mérito para então depois, adentrar na decadência.

### 1. Ausência de Intimação

O Contribuinte se insurge pelo fato de não ter sido intimado para comprovar a origem dos depósitos e, por isso, pleiteia a nulidade do Auto de Infração. Pois bem. A autuação fiscal não decorreu de omissão de rendimentos por depósito bancário (art. 42 da Lei nº 9.430/96). A autuação não cuida de omissão de rendimentos por depósitos bancários, mas sim dos depósitos bancários feitos na conta de Sr. Walter Flamengo Salles pelas empresas. Foram os valores desses depósitos bancários que motivaram a autuação sobre 50% levada a efeito nestes autos, na qualidade de rendimentos tributáveis recebidos por interposta pessoa.

Em suma, a autuação se fez pela existência dos depósitos bancários na conta de Sr. Walter Flamengo Salles, sócio formal da empresa Brastec. Intimado Sr. Walter Flamengo Salles pela explicar a origem dos depósitos bancários explicou tratarse de empréstimos da empresa Brastec, juntando contrato de mútuo.

Desta feita, o titular da conta bancária – Sr. Walter Flamengo Salles – foi devidamente intimado e prestou esclarecimentos acerca da origem dos depósitos. Porém, não se registrou comprovação efetiva da origem desses depósitos.

Logo, como o Auto de Infração não decorreu da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e também como o titular da conta bancária – Sr. Walter Flamengo Salles – foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos, a presente autuação não apresenta vícios que lhe ensejariam a nulidade.

### 2. Rendimentos Tributáveis – Interposta Pessoa

Da instrução probatória trazida aos autos verifica-se que:

- Sr. Walter Flamengo Salles, sócio formal da Brastec, não possui recursos econômicos e experiência em atos de comércio.
- Sr. Walter Flamengo Salles, na qualidade de sócio da Brastec não detinha poder de mando e gerência da sociedade, embora constituída por ele.
- a BRASTEC não apresenta capacidade operacional (estrutura física e de pessoal) para efetuar o montante das operações realizadas.
- Os contatos, as ordens e o comando da empresa Brastec, era do Sr. Ernani Bertino Maciel em conjunto com seu sócios Sr. Cid Guardia Filho, sócio da empresa Cider.

Em face do exposto, entendo restar comprovado que o Sr. Walter Flamengo Salles age como interposta pessoa do Contribuinte, em uma estrutura que objetiva a omissão de rendimentos tributáveis do Contribuinte, que é o real beneficiário da renda.

A interposição de pessoa com o fulcro na omissão de rendimentos tributáveis é entendida como simulação, em linha com o disposto nos art. 167 do Código Civil Brasileiro, pois na interposição de pessoa, há um negócio simulado, no qual se aparenta transmitir direito a uma pessoa, e um dissimulado, de transmissão real a outra. Ou melhor, aparenta-se que o Sr. Walter Flamengo Salles é sócio e titular dos rendimentos da empresa, porém na verdade, o Sr. Ernani Bertino Maciel que resta como real beneficiário da renda.

A simulação apresenta os seguintes elementos essenciais: **(i)** é sempre combinada com a outra parte e **(ii)** é feita com a intenção de iludir terceiros. Sendo que na simulação nenhuma das partes é iludida, ambas têm conhecimento da burla, levada a efeito para ludibriar terceiro.

De acordo com o disposto no Código Civil, o ato simulado é nulo. Ainda, no tocante à interposição de pessoa com o intuito de fraudar o Fisco, defende Onofre Alves Batista Junior:

*“o que se verifica, é que no Brasil vem se alastrando como “erva daninha”, é a constituição de sociedades em que um sócio se apresenta, “apenas no papel” como minoritário e sem funções gerenciais, e, no entanto, é o verdadeiro gestor e administrador da sociedade, utilizando-se de terceiro para evadir tributos e proporcionar verdadeiros prejuízos ao Erário Público. Trata-se do sabido e consabido uso dos “famosos laranjas”, que vem levando o país à bancarrota, destruindo instituições como a Previdência Social, e porque não até o Erário dos Estados Membros”.*

Portanto, a participação do Sr. Walter Flamengo Salles na operação deve ser desconsiderada (nulidade do ato) e a renda imputada ao mesmo deve ser atribuída ao seu real beneficiário, ou seja, Sr. Ernani Bertino Maciel.

Desta feita, resta comprovado que o Contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de interposta pessoa nos anos calendário de 2005 a 2008 e não os ofereceu à tributação, devendo ser mantido o lançamento.

A fiscalização aponta que houve simulação do Contribuinte quando da interposição do Sr. Walter Flamengo Salles com o objetivo de omitir rendimentos passíveis de tributação. Em face dessa constatação, a fiscalização qualifica a multa em 150%. O Contribuinte se insurge quanto à qualificação da multa argumentando que não restou comprovado durante o processo de fiscalização a alegada simulação.

Pois bem. Da análise dos autos, resta comprovado que Sr. Walter Flamengo Salles, na qualidade de sócio das Brastec, não detinha o poder de mando e gerência da sociedade Brastec, embora constituída por ele.

O Sr. Walter Flamengo Salles, além de não deter o poder de mando ou gerência da sociedade, não possuía conhecimento dos negócios, não tinha capacidade econômica e financeira para o desenvolvimento das atividades empresariais. Ao ser ouvido na Polícia Federal, o Sr. Walter Flamengo Salles, declarou desconhecer as atividades desenvolvidas pela filial da empresa Brastec em outro Estado.

Os autos comprovam, sem contrariedade, que os contatos, as ordens e o comando da empresa Brastec, era do Contribuinte, Sr. Ernani Bertino Maciel em conjunto com seu sócio Sr. Cid Guardia Filho.

A autuação não se fez na modalidade da presunção da omissão de rendimentos dos depósitos bancários, com inversão do ônus da prova, mas foram os depósitos bancários feitos na conta do Sr. Walter Flamengo Salles que motivaram a autuação de 50% dos valores dos depósitos.

O Sr. Walter Flamengo Salles foi intimado pela explicar a origem dos depósitos bancários e disse que se tratava de empréstimo – mútuo da empresa Brastec. Juntou contrato de mútuo.

O Relatório de Fiscalização explica que não se comprovou a efetividade da operação de mútuo entre a empresa e o Sr. Walter Flamengo Salles, daí a desconsideração do empréstimo. A simulação da interposta pessoa do Sr. Walter Flamengo Salles e o motivo da autuação, ocorreu pela comprovação de os saques dos depósitos bancários na conta do Sr. Walter Flamengo Salles beneficiaram o Contribuinte.

Resta comprovado nos autos o efetivo comando e controle das empresas Brastec, pelo Contribuinte, tendo como sócio formal (“laranja”) o Sr. Walter Flamengo Salles. A interposição do Sr. Walter Flamengo Salles na operação pelo Contribuinte já comprova a intenção do Contribuinte em omitir rendimentos passíveis de tributação.

Logo, tendo em vista que o Contribuinte se valeu de interposta pessoa para omitir rendimentos passíveis de tributação, resta caracterizada simulação e com isso devida a multa qualificada de 150%.

#### 4. Decadência

O termo inicial da decadência, para examinarmos o exercício mais antigo (período 2005), com pagamento de parcela do tributo, é o dia 01/01/2006. Como restou caracterizada a simulação e, por consequência a manutenção da multa qualificada, temse o termo inicial da decadência deslocado de 01/01/2006 para 01/01/2007.

Processo nº 10803.720033/2011-49  
Acórdão n.º **2201-002.340**

**S2-C2T1**  
Fl. 7

---

A notificação do lançamento ocorreu em 14/07/2011 (AR fls. 1.626), sem se operar lapso temporal superior aos cinco anos, tendo em vista que restou configurada a existência da fraude pela simulação da interposta pessoa.

Desta feita, em razão de restar caracterizada a simulação, o prazo decadencial é contado com base no art. 173, I do CTN. Logo, o prazo final para lançamento do tributo seria 31/12/2012, como o lançamento ocorreu em 14/07/2011, não resta alcançado pela decadência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Nathália Mesquita Ceia – Redatora designada